Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1076/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17439/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1939739
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	**:** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADA	**:** REGINA TEREZINHA TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – FUNÇÃO DE FACILITADORA DE OFICINAS – HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – PERMANÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES – NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO COMPROVADO – DESPROVIMENTO.

1. É imprescindível a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, juntamente com a existência de previsão e autorização legal para a regularidade das contratações por tempo determinado. Não havendo tal demonstração, uma vez que a função de “facilitadora de oficinas” não consta da Lei Municipal, em desobediência ao art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, é mantida a decisão pelo não registro do ato e a multa dele decorrente.
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa dos documentos fora do prazo legal, em valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, cuja quantia está estabelecida segundo critério objetivo, na proporção de uma UFERMS por dia de atraso, limitada a 30.
3. Desprovimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão quanto ao não registro da contratação e à cominação das penalidades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário,** interposto pelo **Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa** (Prefeito Municipal de Jardim na época dos fatos) e **negar a ele provimento,** mantendo inalterados os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG-G.RC-16243/2017**, proferida nos autos do TC/17439/2015.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa (Prefeito de Jardim à época dos fatos), contra os efeitos dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.RC-16243/2017 (TC/17439/2015), que possui o seguinte teor**:**

> **I - Pelo NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado (n. 103/2014) de Regina Terezinha Teixeira da Silva efetuada pelo Município de Jardim/MS para exercer a função de facilitadora de oficinas por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na lei autorizativa municipal;
>
> **II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Erney Cunha Bazzano Barbosa, inscrito no CPF sob o n. (...), no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da CF/88 realizando contratação temporária sem fundamento legal, para hipótese (função) não contemplada na lei autorizativa municipal, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; (...).

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-14), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão deve ser reformada para deferir o registro do ato de pessoal, mediante contratação por prazo determinado, pois comprovada a necessidade da contratação para a função facilitadora de oficinas, que não consta do quadro permanente de pessoal do município. Aduz que o município possui lei específica para tratar das contratações por tempo determinado e que no caso em testilha o ato foi praticado para atendimento de necessidade temporária decorrente de programas, amparado no art. 2º, III, "d" e "g", da Lei Municipal n. 1.238/2005. Quanto à remessa documental intempestiva atribui culpa à precária situação do município, que não dispõe de servidores em número suficiente para dar vazão ao volume de trabalho da Administração municipal, aí compreendida a remessa de documentos ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos em regramento próprio deste. Busca ao final a reforma da decisão no sentido de registrar a contratação e excluir as multas cominadas.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo (Despacho DSP-GAB.PRES.-18056/2019, pç. 3, fl. 16).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) conclui que o recurso não reúne fundamentos suficientes à reforma da decisão recorrida, já que a função de "facilitadora de oficinas" não consta da Lei Municipal n. 1.238/2005, não atendendo à exigência contida no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à remessa documental fora do prazo, alegou que a falta de pessoal não se encaixa dentro das hipóteses exculpantes do art. 41, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012 (ANA-DFAPP-2771/2022, pç. 6, fls. 19-22).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, ocasião em que o Procurador emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-4837/2022 (pç. 7, fls. 23-26), opinando nos seguintes termos:

> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Jardim, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;
>
> **II - NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da Decisão Singular DSG - G.RC - 16243/2017, proferida nos autos do processo TC/MS 17439/201, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> **III - INTIMAR** o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TC-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais e as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA-DFAPP-2771/2022) e do representante do Ministério Público de Contas (PAR – 2ª PRC-4837/2022), tenho que lhes assiste razão ao concluírem que as razões recursais não tem fundamentos suficientes para a reforma da Decisão.

A regra do inciso II do art. 37 da CF/88 impõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade e que existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração - e, a segunda, prevista no inciso IX do mesmo art. 37, relativa às contratações por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Compulsando os documentos dos autos, verifico que o ato de contratação temporária em testilha não apresentou os elementos necessários a justificá-la. A "justificativa" apresentada pelo gestor nos autos do TC/17439/2015/001 (pç. 4, fl. 8) é genérica, não aponta os requisitos essenciais à contratação temporária: 1. a hipótese da contratação prevista em lei local; 2. a demonstração da necessidade temporária; 3. a demonstração do excepcional interesse público, conforme estabelecido no art. 37, IX, da CF.

Embora a decisão tenha negado o registro da contratação por constatar que a função de facilitadora de oficinas não se encontra elencada dentre aquelas suscetíveis de contratação por tempo determinado no rol do art. 2º da Lei Municipal n. 1.238/2005, não atendendo à hipótese de exceção do inciso IX do art. 37 da CF, o recorrente alega que "*a contratação em análise está perfeitamente acobertada pelo manto da Lei Municipal n° 1.238/2005, Item III, Alíneas: "d/g"-), inclusive com justificativa da caracterização como temporária por excepcional interesse público"* (fl. 6).

Em meu entendimento, o recurso não reúne condições de ser provido, pois a Lei nº 1.238/2005 não contempla a função de facilitadora de oficinas dentre aquelas listadas como suscetíveis de contratação por tempo determinado, além de não haver, nos autos, quaisquer documentos que comprovem que a contratação tenha ocorrido com base na regra do art. 2º, III, alíneas "d" – Prorrogação de Erradicação do Trabalho Infantil e "g" – Programa de Atenção Integral a Família -PAIF, conforme alegado pelo recorrente em suas razões recursais (pç.1, fl. 6).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 1.238/2005, são admissíveis apenas as contratações destinadas a:

> I – Atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;
>
> II – Serviços de natureza técnica especializada, por profissional qualificado na área da saúde;

III – Garantia de fornecimento de serviços de bens públicos à comunidade, especialmente aqueles referentes a atividades de Programas Especiais de Saúde, Assistência Social e outros:

a- Programa de Saúde da Família (PSF);

b- Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

c- Programa de Erradicação do “Aedes Egypt”;

d- Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);

e- Programa (Sentinela);

f- Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

g- Programa de Atenção Integral a Família – PAIF

h- Programa de Atendimento Odontológico Especializado – CEO;

i- Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venha ser criados oficialmente com recursos provenientes da União;

Portanto, entendo que a decisão recorrida que negou o registro do ato de admissão de pessoal – mediante a contratação temporária de Regina Terezinha Teixeira da Silva – encontra-se adequada, com infringência ao disposto no inciso IX do art. 37 da CF e às disposições da Lei Municipal n. 1.238/2005.

Quanto à multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao recorrente, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, verifico que está em consonância com o disposto no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, cujo valor é estabelecido segundo critério objetivo, na proporção de uma UFERMS por dia de atraso, limitada a 30 dias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário,** interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa (Prefeito Municipal de Jardim na época dos fatos) e **negar a ele provimento,** mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.RC-16243/2017, proferida nos autos do TC/17439/2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/PMS